DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4651/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12921/2014
PROTOCOLO	: 1530000
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO)
CONTRATADO	: FREITAS & MORILA LTDA ME E OUTRAS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2014
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: INCLUSÃO DE SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA AS ESCOLAS, CRECHES E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.235,10 (SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 068/2014, que originou a Ata de Registro de Preços nº 043/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Freitas & Morila Ltda. ME, PCF Marolla Cartuchos Eireli e Juliano Vezentin EIRELI – ME, tendo por objeto a inclusão de sistema de registros de preços de materiais de informática para as escolas, creches e Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANP-3ICE-2283/2015 (fls. 406–409), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registros de Preços e do seu 1º Termo Aditivo.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAO-2827/2015 (fls. 417) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registros de Preços e do Termo Aditivo.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 068/2014 está em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação regente (Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações) e com as determinações contidas na

Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012, bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], restando clara a sua regularidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços nº 043/2014 esta foi devidamente formalizada, estabelecendo condições para a sua execução, respeitando os prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias, e da mesma forma o seu 1º Termo Aditivo.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 068/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 043/2014 e o seu 1º Termo Aditivo, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Freitas & Morila Ltda. ME, PCF Marolla Cartuchos Eireli e Juliano Vezentin EIRELI – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 10, §3º, IV "a" e art. 120, I "a" e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela REMESSA dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC